

REGULAMENTO ELEITORAL DA
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado pelo Conselho de Representantes da FIESP em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de julho de 2006 e registrado no 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo, sob o nº 534324, em 10 de agosto de 2006.

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As eleições dos membros da Diretoria, eleições dos membros do Conselho Fiscal com seus respectivos suplentes, eleições dos Delegados da FIESP junto ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria - CNI, com seus respectivos suplentes, serão realizadas com antecedência máxima de 180 dias e mínima de 30 dias do término do mandato dos dirigentes em exercício, em conformidade com o disposto nos seus Estatutos e neste Regulamento.

Art. 2º - O voto será secreto e por chapa, na qual constará o nome dos candidatos, juntamente ao cargo para o qual pretendam ser eleitos.

Art. 3º - O sigilo do voto será assegurado por:

- I - uso de cédula única contendo todas as chapas registradas;
- II - isolamento do eleitor em cabine indevassável, no ato de votar;
- III - verificação da autenticidade de cédula única que deverá ser rubricada previamente pelos membros da mesa, à vista dos senhores Fiscais;
- IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

Art. 4º - Cada Sindicato, por intermédio de seu Delegado-eleitor junto ao Conselho de Representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, terá direito ao voto previsto nos Estatutos Sociais nas eleições para preenchimento de cargos eletivos, nos termos do artigo 9º dos mesmos Estatutos.

Parágrafo Único - Para efeito de elaboração da folha de votação, cada Sindicato confirmará, até quinze dias antes da data fixada para a realização das eleições, o nome do Delegado-eleitor e de seu suplente junto ao Conselho de Representantes, que exercerá o direito de voto.

II - DA CONVOCAÇÃO E DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 5º - As eleições serão convocadas por meio de Edital em horário e locais previamente designados pela Diretoria, por proposta do Presidente.

Do Edital constarão:

- I - dia, horário e local da votação;
- II - prazo para registro das chapas e horário de funcionamento da Secretaria;
- III - prazo para impugnação das candidaturas.

§ 1º - O Edital poderá prever a segunda convocação imediatamente após a primeira, para as hipóteses de haver somente uma chapa registrada, em caso de empate, ou ainda se não houver quorum suficiente.

§ 2º - Aviso resumido do Edital deverá, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação ao dia da eleição, ser publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação da Capital do Estado de São Paulo.

§ 3º - Cópias do Edital deverão ser remetidas, por via postal, com aviso de recebimento, aos Sindicatos filiados, para afixação em suas sedes e divulgação entre seu associados.

§ 4º - No mesmo prazo, serão afixadas cópias do Edital na sede da FIESP.

§ 5º - Tornando-se necessárias subseqüentes convocações, ou se houver empate, caso no primeiro Edital não constem as necessárias convocações, será publicado novo Edital designando data, hora e local, com antecedência mínima de dez dias.

Art. 6º - O prazo para registro de chapas será de vinte dias, contados da data da publicação do Aviso resumido referido no parágrafo 2º do art. 5º deste Regulamento.

Art. 7º - O requerimento de registro da chapa, em duas vias, endereçado à Comissão Eleitoral e entregues na Secretaria da FIESP, assinado pelo candidato que a encabeça, ou por pelo menos três dos seus integrantes, será instruído com:

- I - ficha assinada de qualificação do candidato;
- II - prova de residência;
- III - cópia autenticada da Carteira de Identidade;
- IV - prova de que o candidato é titular, diretor ou membro de conselho de administração de empresa filiada há mais de seis meses a Sindicato filiado à FIESP, com mais de dois anos de exercício na atividade econômica e no gozo dos direitos sindicais e estatutários;

V - declaração do candidato, sob as penas da lei, de não se encontrar incurso em qualquer dos impedimentos a seguir:

- a) os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;
- b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- c) os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;
- d) os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos.

§ 1º - Desde que questionados pela FIESP, deverão oferecer prova contrária, na hipótese de terem sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

§ 2º- Na composição da chapa observar-se-á o disposto nos artigos 14 e seus parágrafos, 15 e 16 dos Estatutos da FIESP.

Art. 8º - O registro das chapas, obedecido os preceitos do artigo 7º deste Regulamento, far-se-á na Secretaria da FIESP, no horário indicado no Edital de Convocação, sendo fornecido recibo da documentação apresentada.

Art. 9º - Será indeferido o registro da chapa que não contenha candidatos efetivos a todos os cargos eletivos ou que não esteja acompanhada dos documentos exigidos no art. 7º deste Regulamento.

§ 1º- Verificando-se irregularidade na documentação apresentada, será o requerente do registro notificado para supri-la no prazo de quarenta e oito horas. Esgotado o prazo, sem a correção da irregularidade, o registro será recusado.

§ 2º- Se a irregularidade afetar a documentação individual de qualquer candidato, a recusa de registro apenas atingirá o seu nome, podendo o requerente do registro da chapa, no prazo de dois dias da ciência do despacho, substituí-lo por outro candidato.

§ 3º- Do indeferimento do registro de candidato ou de chapa, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para o Conselho de Representantes que proferirá decisão no prazo máximo de trinta dias a contar do seu recebimento.

§ 4º- As condições de elegibilidade dos candidatos deverão subsistir até o pleito.

Art. 10 - Encerrado o prazo para registro das chapas, o Presidente da Comissão Eleitoral determinará a imediata lavratura da ata, que mencionará as chapas registradas, e que será por ele assinada juntamente com um candidato de cada chapa.

Parágrafo Único - Nos dez dias subseqüentes determinará:

- a) a confecção da cédula única, onde deverão figurar todas as chapas registradas, com os nomes dos candidatos efetivos e suplentes;
- b) a publicação da composição das chapas registradas pelos mesmos meios de divulgação previstos para o Aviso resumido do Edital.

III - DA COMISSÃO ELEITORAL E DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS COLETORAS

Art. 11 - À Comissão Eleitoral, constituída nos termos do artigo 17, item IX, dos Estatutos, compete:

I - confirmar o registro de chapas, após sua entrega na Secretaria da FIESP;

II- até 30 dias antes das eleições, designar os membros das mesas coletoras, que serão formadas por um Presidente, dois mesários e um suplente;

III - designar pessoa de notória idoneidade para presidir a mesa apuradora.

Parágrafo Único - Os trabalhos das mesas coletoras e apuradora poderão ser acompanhados por fiscais designados pelos candidatos que encabeçam a chapa e na proporção de um por chapa registrada.

Art. 12 - Não poderão ser nomeados membros das mesas coletoras: os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e os membros da Diretoria da Entidade.

Art. 13 - Os mesários substituirão o presidente da mesa coletora, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º - Salvo motivo de força maior, todos os membros da mesa coletora deverão estar presentes no ato de abertura e de encerramento da votação.

§ 2º - Não comparecendo o presidente da mesa coletora até trinta minutos antes da hora determinada para o início da votação, assumirá a presidência o primeiro mesário, e na falta ou impedimento deste, o segundo mesário ou o seu suplente.

§ 3º - Poderá o membro da mesa que assumir a presidência, nomear "ad hoc", dentre as pessoas presentes, os membros que forem necessários para completar a mesa, observados os impedimentos do artigo anterior.

IV - DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 14 - No dia e local designados, antes da hora do início da votação, os membros da mesa coletora verificarão se estão em ordem o material e a urna destinados a recolher os votos, providenciando o presidente para que sejam supridas as eventuais deficiências.

Art. 15 - À hora fixada no Edital, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos, que terão a duração de oito horas contínuas podendo, no entanto, ser encerrados antecipadamente, se já tiverem votado todos os eleitores constantes da folha de votação.

Art. 16 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votação, receberá a cédula única já previamente rubricada pelos membros da mesa e, após assinalar a chapa de sua preferência na cabine indevassável, a depositará na urna colocada na mesa coletora.

Art. 17 - A mesa coletora resolverá, de plano, as dúvidas e controvérsias que surgirem durante a votação, registrando-as em ata.

Parágrafo Único - No uso dessa faculdade, poderá a mesa determinar as providências que julgar necessárias, inclusive o voto em separado.

Art. 18 - Terminada a votação, os membros da mesa coletora comporão automaticamente a mesa apuradora, sob a presidência de pessoa de notória idoneidade especialmente designada pela Comissão Eleitoral, passando a fazer a separação das cédulas por chapa e só então, iniciarão a contagem dos votos, salvo se não alcançado o quorum legal previsto no art. 43, parágrafo único, dos Estatutos Sociais.

§ 1º - Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizer suscetível de identificar o eleitor, ou tendo sido assinalada mais de uma chapa, o voto será anulado.

§ 2º - Estendem-se à mesa apuradora as atribuições de que trata o art. 17 deste Regulamento.

§ 3º - Qualquer protesto sobre a votação e a apuração será registrado em ata.

Art. 19 - Finda a apuração, o presidente da mesa apuradora proclamará eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta de votos, quando se tratar de primeira convocação, ou os que tiverem obtido maioria simples, quando se tratar de convocações posteriores.

§ 1º - Em caso de empate na segunda convocação, entre as chapas mais votadas, realizar-se-ão novas eleições, observados os prazos constantes do art. 5º, § 5º, e do art. 6º deste Regulamento, admitindo-se o registro de novas chapas, desde que a elegibilidade dos candidatos fique limitada aos inscritos nas chapas empatadas.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, do Edital de que trata o § 5º, do art. 5º, deverá constar a composição das novas chapas.

Art. 20 - Finda a apuração, o presidente da mesa apuradora fará lavrar a ata dos trabalhos eleitorais, a qual mencionará obrigatoriamente:

I - dia, hora e local da abertura e do encerramento dos trabalhos, com os nomes dos componentes da mesa;

II - o resultado apurado, especificando o número de votantes, de votos atribuídos a cada chapa, de votos em branco e de votos nulos;

III - o registro de protestos e outras ocorrências.

Parágrafo Único - A ata será assinada pelos componentes da mesa e, em havendo, pelos fiscais, esclarecendo-se o motivo de eventual falta de qualquer assinatura e encaminhada ao Presidente da Comissão Eleitoral.

V - DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 21 - A impugnação de candidaturas poderá ser feita a qualquer tempo, até o quinto dia seguinte à publicação da relação das chapas registradas, devendo ser apresentada por membro do Conselho de Representantes, ou pela própria entidade filiada, em petição fundamentada dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 22 - Cientificado em quarenta e oito horas, o candidato impugnado terá o prazo de cinco dias para apresentar contra-razões.

Art. 23 - Instruído o processo em quarenta e oito horas, o Presidente da Comissão Eleitoral convocará os demais membros para, no prazo de cinco dias, decidir a controvérsia, fundamentadamente, comunicando-a aos interessados.

§ 1º - A Comissão Eleitoral submeterá a sua decisão à homologação do Conselho de Representantes, que para esse fim deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente da FIESP, no prazo de dez dias, a contar da decisão.

§ 2º - Acolhida a impugnação de qualquer candidato, o requerente do registro da chapa poderá substituí-lo no prazo de dois dias da ciência da decisão, caso em que o nome do substituto será comunicado, pelo meio previsto no art. 5º, § 3º deste Regulamento, aos Sindicatos filiados.

VI - DOS RECURSOS

Art. 24 - O recurso contra o resultado das eleições será dirigido ao Presidente da FIESP, no prazo de quinze dias, a contar da data do pleito, por Delegado-eleitor ou por entidade filiada e entregue em duas vias, na Secretaria da Entidade.

Art. 25 - Protocolado o recurso, cumpre ao Presidente da FIESP notificar o recorrido para, em cinco dias, apresentar contra-razões.

Art. 26 - Apresentadas as contra-razões ou, findo o prazo sem elas, o Presidente da FIESP, em três dias, informará o processo, encaminhando-o à Assembléia Geral, especialmente convocada, para decidir sobre o recurso apresentado.

Parágrafo Único - Permanecerá na Secretaria da Entidade traslado de todo o processo eleitoral.

Art. 27 - Se o recurso versar sobre impugnação ou inelegibilidade de algum candidato, não implicará ele a suspensão da posse dos demais, reservando-se a vaga para ele, no caso de provimento, ou para o suplente, no caso de improvimento.

VII - DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 28 - À Secretaria da FIESP, sob orientação da Comissão Eleitoral, incumbe organizar o processo eleitoral.

Parágrafo Único - São peças essenciais do processo eleitoral:

I - o Edital de Convocação;

II - folha de exemplar do Diário Oficial ou do Jornal em que foi publicado o Aviso resumido do Edital;

III - requerimento de registro de chapas, fichas de qualificação e cópias dos demais documentos dos candidatos;

IV - relação dos eleitores;

V - expedientes relativos à composição das Mesas;

VI - folhas de votação;

VII - ata dos trabalhos eleitorais;

VIII - exemplar da cédula única;

IX - impugnações, recursos, contra-razões, decisões e informações alusivas ao processo eleitoral;

X - resultado da eleição.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Compete à Diretoria da FIESP, após comunicação da Comissão Eleitoral, dentro de trinta dias da realização das eleições e não havendo recursos, dar publicidade ao resultado do pleito, especificando os nomes dos eleitos.

Art. 30 - A posse dos eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos dar-se-á ao término do mandato expirante.

Art. 31 - À Diretoria da FIESP compete suprir as lacunas deste Regulamento, submetendo suas decisões à homologação do Conselho de Representantes, e à Comissão Eleitoral compete dirigir todos os trabalhos eleitorais, dirimindo as dúvidas surgidas na sua aplicação.

Paulo Antonio Skaf
Presidente da FIESP